

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1032/2023

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

Art. 2º Os órgãos de saúde municipais deverão disponibilizar informações sobre a rede Sistema Único de Saúde - SUS, em seus sites – Sítios Eletrônicos – e nos diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, fornecendo endereços, telefones, ações e procedimentos disponíveis, relativamente a:

- I - hospitais;
- II - pronto socorro e emergências;
- III - unidade Básica de Saúde - UBS;
- IV - programa de saúde da família;
- V - centro odontológico;
- VI - unidade de Pronto Atendimento - UPA;
- VII - unidade de Pronto Atendimento Especialidades - UPAE; e,
- VIII - demais locais de atendimento de saúde pública.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida no caput é de exclusiva responsabilidade das secretarias de saúde municipais.

Art. 3º O disposto no art. 2º inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

- I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;
- II - os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;
- III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e,
- IV - a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade.

Parágrafo único. As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

Art. 4º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas administrações municipais, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 196 a 200 da Constituição Federal estabelecem alguns pilares básicos para a saúde, como a universalidade do acesso, a integralidade e a equidade da atenção, a descentralização na gestão e na execução das ações de saúde, bem como a ampliação decisiva da participação da sociedade na discussão, na formulação e no controle da política pública de saúde. Com isto, ficam estabelecidos mecanismos de controle social, pautados pela co-responsabilização do governo e da sociedade sobre os rumos do SUS.

Outro ponto que merece destaque é que as ações e os serviços de saúde são definidos como de relevância pública. O SUS atende a 80% da população brasileira, aproximadamente 150 milhões de pessoas, ou seja, a maior parte da população faz uso do Sistema. Considerando o que dispõe os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, criamos o presente projeto, visando não apenas ampliar a transparência de dados de interesse público, mas, sobretudo, deixar a sociedade civil ciente de toda rede de saúde pública disponível, suas especialidades em atendimento, o número de equipes a serviço da área de saúde do município e o endereço do empreendimento.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal – STF, determinou a suspensão de um dispositivo que alterava a Lei de acesso à informação, defendendo que “A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.”, vejamos o trecho da decisão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (STF - ADI: 6347 DF 0088779-41.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

A sociedade com acesso aos meios digitais já é uma realidade não apenas das cidades de grande porte, mas também das pequenas e médias cidades. Ter o direito à informação plena dos serviços públicos prestados é fundamental inclusive para haver celeridade de atendimento à população dos municípios.

Portanto, por se tratar de informação sobre serviço essencial de todo cidadão, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

HISTÓRICO

[01/08/2023 11:55:39] ASSINADO
[01/08/2023 11:58:16] ENVIADO P/ SGMD
[01/08/2023 17:57:22] RETORNADO PARA O AUTOR
[14/08/2023 10:34:55] ENVIADO P/ SGMD
[14/08/2023 11:45:45] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[14/08/2023 16:10:36] DESPACHADO
[14/08/2023 16:10:52] EMITIR PARECER
[14/08/2023 17:03:59] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[14/08/2023 22:46:41] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 15/08/2023

D.P.L.: 10

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta